



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.409 - SP (2014/0224072-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VALCIR APARECIDO BELOTTI
ADVOGADOS : JEAN CLEBERSON JULIANO
REYNALDO CALHEIROS VILELA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos, notadamente a perícia médica, e concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, destacando que "a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente", mantendo, assim, a sentença que lhe concedera o auxílio-doença, por não comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência da incapacidade laborativa total e permanente do ora agravante, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

III. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.409 - SP (2014/0224072-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por VALCIR APARECIDO BELOTTI, contra decisão de minha lavra (fls. 299/300e), que conheceu do Agravo, para negar-lhe provimento.

O agravante aduz que a valoração da prova é permitida, nesta instância especial, e que, no caso concreto, é desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para verificar a existência de sua incapacidade laborativa.

O segurado, portador de glomerulonefrite, que provoca inchaço generalizado, perda de proteínas e aumento da pressão arterial (fl. 304e), ressalta que "a sua atividade laborativa é de vendedor (corretor) no âmbito da compra e venda de laranjas, a qual é exercida andando em terrenos lavrados acidentados, sob calor intenso, típico de nossa região, onde faz parte de sua atividade o acompanhamento direto de colheitas de laranjas, exposto a ambientes os quais foram objeto de pulverizações com defensivos agrícolas, adubos e calcários, tendo em vista que a sua atividade é exercida nos meios rurais" (fl. 313e).

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Regimental, ou, caso contrário, sua submissão ao Órgão colegiado competente (fls. 304/314e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.409 - SP (2014/0224072-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Trata-se de demanda na qual o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Apenas o pedido de auxílio-doença foi julgado procedente, em Primeira Instância.

O Tribunal **a quo** manteve a sentença, destacando que a prova técnica constatou que "a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente".

Com essas considerações, aquele Colegiado concluiu pela "ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência" (fl. 209e).

Diante desse quadro, efetivamente, os argumentos do recorrente somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, incidindo, nesse aspecto, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impossível mudar o entendimento aplicado pelo acórdão recorrido, que afastou a alegação de existência de nulidade por ausência de intimação para se manifestar sobre o laudo pericial, uma vez que, para concluir pela inexistência de intimação, demandaria revisão de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pelo não cumprimento dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, razão pela qual não faz jus aos benefícios da lei acidentária.

3. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de reconhecer como preenchidos os requisitos da aposentadoria por invalidez, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 582.634/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADOÇÃO DE LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, deve ser concedida quando verificada a incapacidade do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta o sustento.

2. A adoção de laudo apresentado por assistente técnico ao invés do laudo oficial encontra-se em consonância com o princípio do livre convencimento motivado que deve nortear as decisões do juízo.

3. Os requisitos autorizadores da concessão do benefício previdenciário foram verificados por meio do contexto fático-probatório dos autos cujo reexame é vedado na via especial.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. No tocante aos aspectos sociais observados no momento da concessão do benefício previdenciário, tal pretensão não foi deduzida nas razões do recurso especial configurando inovação recursal, o que é inadmissível ante à preclusão consumativa.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 103.425/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013).

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por VALCIR APARECIDO BELOTTI, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu seu Recurso Especial, com fundamento na incidência da Súmula 7 do STJ.

No Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente aduz violação ao art. 42 da Lei 8.213/91, diante da existência da incapacidade laborativa total e permanente, necessária à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 294e).

O Recurso Especial não reúne condições de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, no que interessa, o acórdão do Tribunal **a quo**:

"A r decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

(...)

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 77/81 e 110/111). **De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente.**

Dessa forma, diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

(...)

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do auxílio-doença, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo legal" (fls. 208/211e).

Ao que se lê do trecho acima reproduzido, a Corte de origem não concedeu a aposentadoria por invalidez, convicta da inexistência de incapacidade laborativa total e permanente. Destacou que a prova técnica concluiu pela incapacidade de forma parcial e permanente, deferindo o auxílio-doença à parte autora.

Diante desse quadro, os argumentos do recorrente somente poderiam ser verificados mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, incidindo, nesse aspecto, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte, **in verbis**:

"A Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento" (fls. 299/300e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0224072-2

AgRg no
AREsp 584.409 / SP

Números Origem: 00396542820124039999 201203990396540 396542820124039999 4590120080030719

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALCIR APARECIDO BELOTTI
ADVOGADOS : REYNALDO CALHEIROS VILELA
JEAN CLEBERSON JULIANO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALCIR APARECIDO BELOTTI
ADVOGADOS : REYNALDO CALHEIROS VILELA
JEAN CLEBERSON JULIANO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.